



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106407-33.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Renan Ramos Regis, OAB/PB nº 19.325, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Daniel Guedes de Araújo e Emanuella Maria de Almeida Medeiros, OAB/PB nº 18.808
APELADO : Carlos Alves de Carvalho Júnior
ADVOGADOS : Alexandre Gustavo Cezar Neves, OAB-PB nº 14.640 e Herberto S. Palmeira Júnior, OAB-PB nº 11.665
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Kátia Daniela de Araújo

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecida ilegítima, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. SUSPENSÃO DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA E RESTITUIÇÃO DE VALOR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO PRESS.PM E A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO EXCESSO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES

PREVIDENCIÁRIO E SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE ALGUMAS VERBAS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

- Restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade do capítulo que excedeu.

- A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

- No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR DE OFÍCIO** parte da Sentença, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, PROVER PARCIAMENTE a Remessa Necessária e a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

RELATÓRIO

Carlos Alves de Carvalho Júnior propôs Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional contra o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, alegando, em síntese, que exerce a função de Policial Militar do Estado da Paraíba e sobre a sua remuneração mensal incide a contribuição previdenciária obrigatória, inclusive, sobre as gratificações e verbas que não possuem caráter de permanência e, por este motivo, não serão convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, são elas: 1/3 de Férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, COI.PM, EXTRA.PM, PM.VAR, PQG.PM, EXT. PRES, OP. VTR, GPE.PM e PQM.PM), Gratificação de Insalubridade, Etapa Escalonada – Alimentação, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Magistérios CFO, CFS, Plantão Extra – MP 155/10, Ajuda de Custo, Diárias e Transporte. Por fim, pediu o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas: 1/3 de Férias; Gratificação de Função; POG.PM; Extra.PM, CFO, CFS, Plantão Extra – MP 155/10; Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Auxílio-Alimentação, Bolsa Desempenho, e Etapa Escalonada – Alimentação.

O Estado da Paraíba, na Contestação de fls. 35/49, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustentou a legalidade do desconto previdenciário.

A PBPREV, às fls. 51/63, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido.

Na Sentença de fls. 85/90 e 100/101, o Juiz afastou a ilegitimidade *passiva ad causam* do Estado da Paraíba e julgou procedente o

pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, EXTRA.PM, PRESS. PM, PM.VAR e EXTRA.PRESS); Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pessoal destacado, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra MP 155/10 e Terço de Férias, determinando que os Promovidos restitua a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária.

A PBPREV apresentou razões, às fls. 103/117, alegando, em síntese, que as gratificações recebidas pelo Promovido possuem caráter remuneratório, por isso devem sofrer incidência da contribuição previdenciária.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 122/134, pedindo a manutenção da Sentença e condenação em honorários sucumbenciais recursais.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 140/144v., opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da Apelação, afastando, de imediato, a apreciação do pedido de condenação em honorários sucumbenciais recursais.

Ponto, também, que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, que serão apreciados conjuntamente, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o desconto previdenciário levantado pelo Autor.

Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecida ilegítima, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não-fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência.

NO MÉRITO

O cerne principal dos Recursos, que serão apreciados

conjuntamente, é a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos militares que não serão incorporadas quando da aposentadoria.

Pois bem.

Inobstante as alegações dispostas na petição recursal, questão prévia deve ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria Sentença, que torna prejudicada a análise de parcela do mérito do Apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a Sentença deve ser anulada parcialmente.

Compulsando-se os autos, observa-se que, na inicial, não há pedido de declaração de ilegalidade da incidência previdenciária, bem como pedido de restituição de valor descontado indevidamente sobre a Gratificação Press.PM e a Gratificação Especial Operacional, porém, na Decisão de primeiro grau, o juiz determinou a devolução dos valores incidentes sobre tais verbas. Portanto, o direito conferido foi diverso ao postulado, fazendo despontar que a Sentença é *extra petita*.

O antigo Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determinava que o Juiz ficasse adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a *lide* nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade do capítulo que excedeu.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "***A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.***"¹

Na mesma linha de raciocínio, vejamos Decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integram a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC, (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010)**

Tem mais, é importante dizer que, por se tratar o tema de questão de ordem pública, o julgador deve reconhecer, "de ofício", a nulidade da Decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. **A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido².

Nesse prisma, há de se declarar nulo o capítulo da Sentença que determinou a devolução dos valores previdenciários descontados indevidamente sobre a Gratificação Press.PM e a Gratificação Especial Operacional, por ser *extra petita*.

Em relação as demais verbas citadas na Sentença, a Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em

2(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas percebidas pelo Autor, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescriço qüinqüenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antônio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nas fichas financeiras acostadas aos autos, este Tribunal já decidiu reiteradas vezes e **declarou a legalidade da incidência** de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; e a Gratificação PM.VAR, devendo, em relação a estas, serem mantidas as cobranças e afastada a restituição.

Esta Corte declarou, ainda, como **ilegal a incidência da contribuição** sobre: sobre o 1/3 de férias; POG.PM, Extra.PM e Extra.Press; Plantão extra PM 155; Etapa Alimentação Pessoal Destacado, devendo ser mantida a **suspensão e restituição** da cobrança, em relação a estas verbas.

Destaco, ainda, que não há nos autos prova de recebimento do Auxílio-Alimentação e da Bolsa Desempenho. Apesar disso, a Sentença determina a restituição dos valores previdenciários incidente sobre tais verbas.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, a produção de prova é uma espécie de encargo que o Autor deve arcar.

Assim, a sentença merece ser reformada nesse ponto.

Observo, todavia, que, tendo em vista a devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas, tão somente, aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Tem mais, em relação a devolução dos descontos indevidos sobre o terço de férias, deve se levar em conta a suspensão da cobrança ocorrida em 2010.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, modificando posicionamento anteriormente adotado, no julgamento do processo nº. 0026943-28.2010.815.2001, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os

juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.” STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (Resp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”. STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da

Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o § 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. **Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. (REsp 866.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 30/04/2008)

Diante de todos os fundamentos expostos, **ANULO DE OFÍCIO** o capítulo da Sentença que determinou a devolução de valor descontado indevidamente sobre a Gratificação Press.PM e a Gratificação Especial Operacional, por ser *extra petita*. **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária e a Apelação para: **não suspender e não restituir** os descontos previdenciários sobre a Gratificação PM – VAR e Gratificação de Atividades Especiais – TEMP; afastar a restituição dos valores que incidiram sobre o Auxílio-Alimentação e da Bolsa desempenho, em virtude de ausência de prova de recebimento. No mais, deve ser mantida a restituição e suspensão da incidência sobre: o 1/3 de férias, levando-se em conta a cessação da cobrança ocorrida em 2010; POG.PM, Extra.PM e Extra.Press; Plantão extra PM 155; Etapa Alimentação Pessoal Destacada, devendo todas as restituições serem excluídas dos cálculos da aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, que a restituição seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator